



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Recurso de Revista**

### **0011434-87.2022.5.15.0093**

**Relator: LIANA CHAIB**

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso acima de 80 Anos

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 15/04/2025

**Valor da causa:** R\$ 118.459,96

**Partes:**

**RECORRENTE:** JESSICA CAROLINE SOUZA ROCHA

**ADVOGADO:** BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO

**RECORRIDO:** ROBERTO LOPES

**ADVOGADO:** ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA

**RECORRIDO:** MILENA LOPES

**ADVOGADO:** ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA

**RECORRIDO:** ROBERTO LOPES JUNIOR

**ADVOGADO:** ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR - 0011434-87.2022.5.15.0093

ACÓRDÃO  
2ª Turma  
GMLC/hls/

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DOMÉSTICO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA POSSÍVEL. CONVENÇÃO 189, DA OIT. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO. ART. 7º, XXVI e PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem concessão de efeito modificativo. **Embargos de declaração acolhidos sem concessão de efeito modificativo.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista** nº TST-EDCiv-RR - 0011434-87.2022.5.15.0093, em que é EMBARGANTE JESSICA CAROLINE SOUZA ROCHA e são EMBARGADOS ROBERTO LOPES, MILENA LOPES e ROBERTO LOPES JUNIOR.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da 2ª Turma do TST que **deu provimento** ao recurso de revista interposto pela ora embargante no tocante ao tema "**trabalho doméstico – negociação coletiva possível – Convenção 189, da OIT**".

A reclamante opõe os presentes embargos de declaração com amparo nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, apontando **omissão** no julgado.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

**Conheço** dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

Constituem os fundamentos do acórdão embargado, na fração de interesse:

**MÉRITO**

**TRABALHO DOMÉSTICO – NEGOCIAÇÃO COLETIVA POSSÍVEL – CONVENÇÃO 189, DA OIT**

Mediante acórdão desta 2ª turma foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante no tema "*trabalho doméstico – negociação coletiva possível – Convenção 189, da OIT*", sob a seguinte fundamentação:

A controvérsia dos autos versa sobre a aplicabilidade de negociações coletivas ao contrato de trabalho de emprego doméstico, sob a alegação de que empregadores domésticos não se enquadram como categoria econômica.

Pois bem.

Empregado doméstico é o trabalhador que presta serviços de natureza contínua, subordinada, onerosa e pessoal a um indivíduo ou família, no âmbito residencial destas, sem fins lucrativos.

Trata-se de um grupo de trabalhadores formado majoritariamente por mulheres e isso se explica por uma raiz histórica da própria formação do capitalismo, conforme aponta a filósofa Silvia Federici em sua obra "Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva", para que houvesse a passagem do sistema feudal para o capitalista foi indispensável a restrição do



corpo feminino ao ambiente doméstico. Havendo, assim, uma divisão sexual do trabalho, em que os homens eram vocacionados ao trabalho produtivo e, portanto, remunerado, enquanto as mulheres eram relegadas ao trabalho reprodutivo, não remunerado. O capitalismo se funda sob a exploração do trabalho doméstico de mulheres e meninas. (FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017).

Mais especificamente no caso do Brasil, dados de 2025 do DIEESE, apontam que dos mais de seis milhões de brasileiros empenhados na atividade, mais de 91% são do gênero feminino, 61% deste são mulheres negras e elas recebem 56% menos que as mulheres trabalhadoras em geral, além de que 61% delas não havia concluído a educação básica (DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). *Trabalho doméstico no Brasil*. São Paulo: DIEESE, abr. 2025 (infográfico). Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2025/trabalhadorasDomesticas.html>. Acesso em: 24 mar. 2026.). Restando clara a situação de vulnerabilidade da categoria, diante da sobreposição de opressões aos quais são submetidas, seja em razão do gênero, raça, pobreza e escolaridade (interseccionalidade).

O serviço doméstico sempre foi visto como de menor importância, quase como uma vocação feminina, especialmente àquelas das camadas mais baixas que em quase sua maioria é composta por mulheres racializadas, de forma que o trabalho doméstico é visto quase que como uma herança. As descendentes das mulheres escravizadas do passado são aquelas que continuam fazendo esse trabalho, ainda de forma precarizada e desprotegida, no presente.

A primeira norma que veio estabelecer alguns direitos às empregadas domésticas foi a lei 5.859/72, ou seja, oitenta e quatro anos após a assinatura da Lei Auréa e vinte e nove anos depois da publicação da CLT, que expressamente, em seu art. 7º, “a”, as excluía do seu rol de proteção.

Dessa forma, pode-se correlacionar o longo vazio legislativo de normas que garantissem a proteção dessa massa de trabalhadoras com as raízes históricas cruéis de misoginia e racismo estrutural que permeiam a formação do Brasil.

A própria discussão das EC 72/2013 e da LC 150/15, que trouxeram um rol mais amplo de direitos para essas trabalhadoras, foi permeada de debates sobre a inviabilidade da continuidade dos vínculos trabalhistas, entre patrões e suas empregadas, caso aqueles fossem obrigados a lhes garantir direitos trabalhistas mínimos. Alegava-se que as famílias não conseguiriam arcar com o custo financeiro de suas empregadas e, com isso, acarretaria no fim desses postos de trabalho.

Mas não se pode negar o avanço civilizatório que esses diplomas trouxeram, dando uma maior proteção social a esta categoria tão marginalizada. As normas nacionais foram reforçadas com a posterior integração ao ordenamento jurídico pátrio da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201) da OIT, através do Decreto nº 12.009/2024 (art. 5º, § 2º, da CF).

Em que pese não se tenham garantido às domésticas todos os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a EC 72/2013, **parágrafo único do art. 7º, da CF**, assegurou um rol maior que o originalmente previsto pelo texto da constituição, dentro os quais está a possibilidade de realização de negociação coletiva *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;**

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, **XXVI**, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Bem como a Convenção 189 da OIT também assegurou em seu art. 3º:

2. Todo Membro deverá, no que diz respeito aos trabalhadores domésticos, adotar medidas previstas na presente Convenção para respeitar, promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais no trabalho, a saber:

(a) a **liberdade de associação** e a **liberdade sindical** e o reconhecimento efetivo do **direito à negociação coletiva**;

Resta bastante claro, portanto, que aos trabalhadores domésticos é garantido, constitucional e internacionalmente, o direito à realização de negociação coletiva com a finalidade de buscar melhores condições de trabalho, como exercício do seu direito humano fundamental de buscar melhores condições de trabalho via mobilização da categoria.

O reconhecimento é garantia de uma maior isonomia entre a classe das trabalhadoras domésticas e aos demais profissionais, é dar chance a elas, através da união da categoria, de buscar melhores condições de trabalho e maiores ganhos econômicos, assim como já é garantido a todos os outros trabalhadores no Brasil. Negar-lhes esse direito é afastá-las ainda



mais da igualdade objetivada pelo **art. 3º, IV, da CF**, que veda quaisquer formas de discriminação.

As alegações de que os empregadores domésticos não se enquadrariam na previsão do **art. 511, §1º, da CLT**, como categoria econômica, em razão da ausência de finalidade lucrativa, não se sustentam ao se fazer uma interpretação conforme a Constituição, visto que as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas em consonância aos ditames da lei maior.

No presente caso é indispensável observar a força normativa do texto constitucional, que segundo Konrad Hesse não é mera proclamação de direitos e merece ser concretizado, não sendo possível afastar um direito constitucionalmente previsto (**art. 7º, XXVI, Parágrafo único da CF**) através de uma norma infraconstitucional contrária (**art. 511, § 1º, da CLT**).

O trabalho doméstico prestado por essas trabalhadoras, apesar de não gerar um lucro auferível de forma imediata aos seus empregadores, produz um ganho de bem-estar e garante o funcionamento do ambiente familiar, já que o trabalho de cuidado prestado por essas pessoas é indispensável para que seus patrões tenham a disponibilidade de dedicar mais tempo ao trabalho ou aos estudos, por exemplo - o que possibilita a geração de maiores ganhos financeiros no curto, médio e no longo prazo.

A pesquisadora em estudos de gênero Louisa Acciari, Doutora em Sociologia pela London School of Economics and Political Science (LSE) e co-diretora do Centre for Gender and Disaster, University College London, em suas análises sobre o trabalho doméstico, propõe ampliar o entendimento e a reflexão acerca do caráter não-econômico do trabalho doméstico. Ela pontua que os empregadores domésticos, ao contratarem trabalhadoras para exercer as atividades de cuidado, com a casa e os filhos, acabam por dispor de mais tempo para se dedicar ao trabalho produtivo, o lhes possibilita uma maior disponibilidade para maximizar seus ganhos econômicos. (LOUISA Acciari. Trabalho Doméstico. Edição eletrônica URL: ISSN: 2526-6187 Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia, V. 7, N. 4, 2024, pp. 1-17.).

Corroborando com esse argumento, em entrevista à revista Brasil de Fato, Luiza Batista, presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores Domésticos (FENATRAD), destacou que a participação e a continuidade das mulheres das classes média/alta no mercado de trabalho dependem fundamentalmente da existência de trabalhadoras domésticas, que prestam o trabalho de cuidado indispensável para a manutenção familiar, de forma que é inegável que há geração de lucro indireto aos empregadores que se beneficiam desse labor. (BRASIL DE FATO. Luiza Batista: “É uma questão cultural de não valorizar o trabalho doméstico”. Recife, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2021/03/12/brasil-de-fato-luiza-batista-e-uma-questao-cultural-de-nao-valorizar-o-trabalho-domestico/>. Acesso em: 24 mar. 2026.)

Desse modo resta claro que o trabalho doméstico está na base da pirâmide do mercado de trabalho, sendo o que sustenta o exercício das demais profissões, pois sem ter quem lave /limpe/cuide de crianças e idosos, não seria possível a formação de uma classe trabalhadora produtiva, o que deixa claro, portanto, que a reprodução social gera lucro, ainda que não imediatamente percebido.

Dessa forma, é necessário que se faça uma interpretação conforme a constituição, de modo que o termo “interesse econômico” previsto no art. 511, §1º, da CLT, quando se trata de empregadores domésticos enquanto categoria econômica, deve ir além da ideia de finalidade lucrativa da atividade, devendo ser interpretada de forma mais ampla, ultrapassando a mera concepção financeira do termo, abrangendo o interesse do empregador de forma mais ampla.

Nesse sentido, a interpretação restritiva do referido artigo da CLT incorreria em verdadeiro atalhamento constitucional, pois, ao impedir o reconhecimento do direito aos trabalhadores domésticos de negociar e celebrar normas coletivas de trabalho estaria havendo uma limitação indevida da aplicabilidade do texto constitucional.

Portanto, o acórdão, ao obstar o direito da reclamante ao gozo do direito aos benefícios conquistados pela categoria profissional, via negociação coletiva, o fez em violação ao art. 7º, Parágrafo único, da CF.

Com base no exposto, dou provimento ao recurso de revista neste tema para determinar a aplicação das regras previstas no CCT da categoria, deferindo, inclusive, o pagamento das multas normativas, conforme requerido na inicial.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** no tema “**estabilidade provisória – gestante – pedido de demissão sem assistência sindical – invalidez**” para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista no tema “**Estabilidade provisória – gestante – pedido de demissão sem assistência sindical – invalidez**” por violação ao artigo 10, II, “b”, do ADCT e, no mérito, **dar-lhe provimento** para (a) reconhecer o direito da reclamante à estabilidade provisória da gestante; (b) reconhecer a nulidade do pedido de dispensa sem assistência sindical; (c) condenar a reclamada ao pagamento de indenização decorrente da estabilidade provisória conferida à gestante, a qual corresponderá aos salários e reflexos do período compreendido entre a data da sua dispensa e o final do período de estabilidade, assim como as verbas rescisórias e guias



típicas da dispensa imotivada, conforme será apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista no tema “**Trabalho doméstico. negociação coletiva possível**” por violação ao art. 7º, § único, da CF e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar a aplicação das regras previstas no CCT da categoria, deferindo, inclusive o pagamento das multas normativas, conforme requerido na inicial.

A reclamante opõe embargos de declaração ao acórdão proferido por este Colegiado, aduzindo que a decisão embargada padece de omissão.

Afirma que ocorreu omissão quanto a “**CONDENAÇÃO DE DIFERENÇAS ENTRE O VALOR RECEBIDO E O PISO DA CATEGORIA CLAUSULA 5ª DA CCT 2022/2023 COM OS RESPECTIVOS REFLEXOS NOS TERMOS DA EXORDIAL; CONDENAÇÃO AOS REAJUSTES NORMATIVOS NO DECORRER DO CONTRATO DE TRABALHO, CLAUSULA 10ª CCT 2021/2022 E 2022/2023 COM OS RESPECTIVOS REFLEXOS NOS TERMOS DA EXORDIAL**”.

#### **Análise.**

Importa salientar que o acórdão da 2ª turma deixou claro a aplicabilidade de toda a norma coletiva à trabalhadora doméstica, ora reclamante, como se observa da análise do mérito do tema “**Com base no exposto, dou provimento ao recurso de revista neste tema para determinar a aplicação das regras previstas no CCT da categoria, deferindo, inclusive, o pagamento das multas normativas, conforme requerido na inicial.**”, o que por consequência estão todas as verbas garantias à categoria nas Convenções Coletivas, conforme requerido na petição inicial, além das multas pelo seu descumprimento.

O que, por decorrência lógica, significa dizer que foram deferidas as verbas referentes às cláusulas 5ª e 10ª das Convenções Coletivas da Categoria que são objetos de análise dos presentes autos.

Mas a título de evitar qualquer obscuridade no presente julgado, **onde se lê** “**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema “Trabalho doméstico. negociação coletiva possível” por violação ao art. 7º, § único, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação das regras previstas no CCT da categoria, deferindo, inclusive o pagamento das multas normativas, conforme requerido na inicial.**”, **leia-se** “**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema “Trabalho doméstico. negociação coletiva possível” por violação ao art. 7º, § único, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação das regras previstas no CCT da categoria, deferindo, a) as diferenças entre o valor recebido e o piso da categoria clausula 5ª da CCT 2022/2023 com os respectivos reflexos nos termos da exordial, b) os reajustes normativos no decorrer do contrato de trabalho, clausula 10ª CCT 2021/2022 e 2022/2023 com os respectivos reflexos nos termos da exordial e, c) o pagamento das multas normativas em razão do descumprimento das normas coletivas da categoria, conforme requerido na inicial.**”.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para sanar erro material e prestar esclarecimentos, sem concessão efeito modificativo.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material e prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.

Brasília, 10 de junho de 2026.

**LIANA CHAIB**  
Ministra Relatora

